



ACÓRDÃO N°
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0002097-24.2009.8.14.0008
COMARCA DE ORIGEM: Barcarena (3ª Vara Penal)
RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará
RECORRIDO(A): Eloi de Jesus (Def. Pública Aline Rodrigues de Oliveira Lima)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 180, DO CP –PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO RECONHECIDA.

- 1- Recorrido a quem foi imputada a prática do crime de receptação, prevista no art. 180, do CP, cuja exordial acusatória sequer foi recebida pelo juízo a quo. – Prazo prescricional contabilizado a partir da data da ocorrência delitiva, com base na pena máxima em abstrato. – Prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, pois a reprimenda máxima aplicável ao crime é de 04 (quatro) anos de reclusão.
- 2- Transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a data da ocorrência delitiva, qual seja, 18 de agosto de 2008, até o presente, tendo em vista que, in casu, não há nenhuma causa interruptiva da prescrição, já que a exordial acusatória sequer foi recebida pelo magistrado de primeiro grau, deve ser declarada extinta a punibilidade do Recorrido, em virtude da ocorrência do fenômeno da prescrição, efetivada desde o dia 18 de agosto do ano em curso.
- 3- Recurso em sentido estrito prejudicado. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do recorrido Eloi de Jesus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena que rejeitou a denúncia oferecida contra Eloi de Jesus, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 180, do CPB.



Em razões recursais, o apelante alega, preliminarmente, ser nula a decisão que rejeitou a denúncia por não respeitar as formalidades previstas no art. 381, do CPP, e, no mérito, não só que a exordial acusatória preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do citado Códex, como também inexistente fundamentação válida para rejeitá-la, motivos pelos quais requer seja anulada a decisão de primeiro grau, determinando-se o recebimento da proemial acusatória.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna não seja conhecido o recurso ministerial, face a sua intempestividade, ou, alternativamente, caso seja conhecido, seja improvido.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se no sentido de que seja declarada extinta a punibilidade do recorrido, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Prima facie, urge analisar, como muito bem salientou o d. Procurador de Justiça em seu parecer, por estar aflorada de plano, a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do Recorrido pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, considerando que a denúncia oferecida contra o Recorrido, imputando-lhe a prática delitativa prevista no art. 180, do CP (crime de receptação), sequer foi recebida pelo magistrado de primeiro grau, tem-se que o prazo prescricional deve ser calculado com base na data da ocorrência delitativa, a partir de sua pena máxima abstrata. In casu, segundo consta nos autos, o crime teria sido cometido no dia 18 de agosto de 2008, data essa que inicia a contagem do prazo prescricional que, na hipótese, é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, pois a reprimenda máxima abstrata aplicável ao crime é de 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 08 (oito) anos desde a data da ocorrência delitativa, até o presente, considerando que, in casu, não há nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, já que a denúncia sequer foi recebida, lapso temporal esse superior ao necessário à efetivação da prescrição na hipótese, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do Recorrido, face à ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, efetivada desde o dia 18 de agosto do corrente ano.

Por todo declaro extinta a punibilidade de Eloi de Jesus, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o presente Recurso.

É como voto.

Belém, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR



Relatora